

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0419 / 2006 DE 2006

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0419 / 2006 DE 04/07/2006

PROMOVENTE: VEREADOR MARIO DIAS
VEREADOR MARTA COSTA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS AOS IDOSOS, NOS
ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM O ART. 41 DA LEI FEDERAL
10.741/2003 - ESTATUTO DO IDOSO - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 11:48:32

00000056489-39



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR MARIO DIAS

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Admin. Pública
Trabalho, Transportes e Comunicações
Saúde, Assistência Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

08 AGO 2006

P R E S I D E N T E

01 - PL
01- 0419/2006

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reserva de vagas aos idosos, nos estacionamentos públicos e privados no Município de São Paulo, de acordo com o Art. 41 da Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - e dá outras providências

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições decreta:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas idosas, a reserva preferencial de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de São Paulo, de acordo com os termos do Art. 41 da Lei Federal nº 10.741 - Estatuto do Idoso.

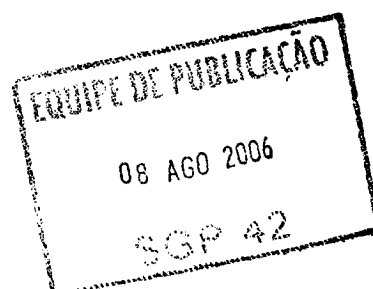
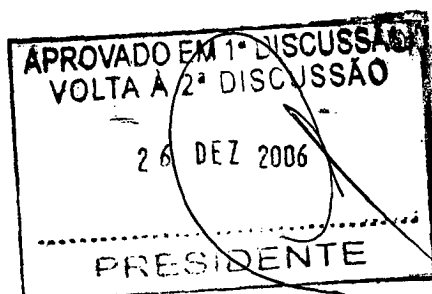
Parágrafo único. Define-se como idoso para os fins desta lei, a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º Considera-se estacionamento para efeito da presente lei todas as áreas públicas e privadas existentes no município de São Paulo destinadas à guarda de veículos automotivos.

Art. 3º Para melhor fiscalização do Poder Público, o veículo do idoso deverá possuir um selo de identificação que será fornecido pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes do Município. O selo deverá ser afixado no pára-brisas do veículo no canto inferior esquerdo.

Parágrafo Único: A apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público com foto, servirá como documento hábil para a identificação do idoso às reservas preferenciais.

Art. 4º Os estacionamentos de veículos de propriedade privada deverão reservar 5% (cinco por cento) da totalidade de suas vagas para o uso preferencial de veículos conduzidos por pessoa idosa, da seguinte forma:



15107 04/07/2006 000532 - Protocolo Legislativo - SGP 22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 205

Em 25.08.106

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – localização privilegiada das vagas, posicionada de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, demarcadas a critério dos administradores no interior dos estacionamentos e de preferência próximo às entradas;

II – As vagas reservadas deverão comportar um veículo de tipo médio;

III - Quando o cálculo de 5% das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas existentes no estacionamento, esta será arredondada para mais.

II – Identificação das vagas com sinalização adequada e acesso apropriado.

IV – Nos estacionamentos privados a obrigatoriedade estende-se somente à reserva preferencial de 5% das vagas aos idosos e não a sua gratuidade.

V – Poderão ser concedidos descontos à pessoa idosa, cuja porcentagem ficará a critério dos administradores;

Art. 5º Às pessoas idosas fica ainda assegurada, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamento de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, da seguinte forma:

I – na Zona Azul:

a) uma vaga demarcada e sinalizada em cada quarteirão; e

b) utilização gratuita das vagas reservadas.

II – nos pátios de repartições públicas ou espaços a estas reservados:

a) localização privilegiada das vagas a serem demarcadas;

b) vagas identificadas com sinalização adequada e acesso apropriado;

c) reserva de no mínimo duas vagas em cada local; e

d) utilização gratuita das vagas reservadas

A prioridade disposta no art. 1º da presente lei, refere-se a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados no Município de São Paulo, tratando-se de reserva preferencial e não exclusiva.

Art. 6º Fica concedido aos estacionamentos de propriedade privada e pública o prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 7º Somente será concedido alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada se estes preencherem as exigências desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 419 de 06
Adeina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 8º Aos estacionamentos de propriedade privada e aos infratores da presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – na primeira infração: advertência;

II – na segunda infração: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

III – a partir da terceira infração: multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o integral cumprimento da lei.

Art. 9º O valor pago à título de sanção, será revertido ao “Fundo do Idoso” previsto no Art. 84 do Estatuto do Idoso ou, não havendo, ao “Fundo Municipal de Assistência Social”, ficando tal recurso vinculado ao atendimento da pessoa idosa. Na falta de tais fundos, o valor pago será revertido ao fundo “Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados”. (Decreto Estadual nº 27070/87)

Art. 10º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões

MARIO DIAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dar cumprimento municipal ao Art. 41 da Lei Federal 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – assegurando às pessoas idosas prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada e nos estacionamentos de veículos em vias e logradouros públicos (Zona Azul), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de São Paulo.

A Constituição Federal (artigo 230) assegura tratamento diferenciado ao idoso nas políticas públicas do Município, do Estado e da União. O Estatuto do Idoso garante em seu Art. 41, o direito de reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados, daí a razão e a necessidade desta proposta, para que o Município de São Paulo adeqüe e cumpra sua aplicação.

Normalmente as pessoas idosas, em face da idade, não têm saúde física para caminhar longas distâncias, e, às vezes, por falta de lugar para estacionar, deixam seus veículos bem distantes do local ou estabelecimento aonde pretendem ir, num sacrifício injusto que a sociedade lhes impõe.

Os idosos, por tudo que já fizeram pelo País, merecem na velhice tratamento diferenciado, principalmente pela situação de desigualdade em relação às demais pessoas.

Desta forma, tendo em vista que a propositura apresentada é de relevante interesse social e atende às disposições do Estatuto do Idoso esperamos o apoio e o empenho dos nobres vereadores para a aprovação do projeto em tela.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-4119 de 2006 251 08 106 (a) 00

Adelina C. Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

PL 346/06, 295/06


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Ao Nobre Vereador MARIO DIAS:
Para se manifestar sobre os PL's 295/06 e 346/06.

13/09/06

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador MARIO DIAS:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

13/09/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 627
Em 31/10/06
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº	06	do proc.
Nº	4119	de 06
Adelina Cezar - Adv. Parlamentar		
RF. 100.406		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MANIFESTAÇÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 295/06 e 346/06.

Em atenção ao r. despacho do Ilustre Presidente, para manifestação aos projetos de lei 295/06 e 346/06 ambos de autoria da Nobre Vereadora Lenice Lemos passo a manifestar-me a seguir:

Primeiramente cumpre-me ressaltar que o PL 295/06, torna obrigatório a reserva de vagas nos estacionamentos para idosos, sendo eles públicos ou privados e o PL 346/06 destina vagas de estacionamento na zona azul para uso exclusivo de idosos.

Contudo Exa., em que pese a notável intenção de ambos os projetos, a matéria discutida já encontra-se devidamente tratada por Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso, em seu Art. 41 determina a reserva de vagas aos idosos no importe de 5%, e ao tratar de estacionamentos públicos e privados, abrange a zona azul. Portanto torna-se **desnecessário criar uma lei de matéria que já é lei, e lei federal.**

O que a cidade de São Paulo necessita é da regulamentação do Art. 41 da Lei 10.741/2003, ou seja, de uma lei que regule a aplicação prática do Art. 41 dentro do município de São Paulo e não de leis que tornam obrigatório as reservas de vagas, pois estas já o são.

Cada Município possui a regulamentação do Art. 41 do Estatuto do Idoso de acordo com as condições que apresentam, e o presente projeto visa regulamentar a reserva de vagas dentro do nosso município. A cidade apresenta um quadro excessivo de leis que muitas vezes não são cumpridas. O intuito não é criar novas leis redundantes, e sim regulamentar e/ou aplicar as já existentes.

Desta forma manifesto-me pelo prosseguimento do projeto de lei 419/2006, pois realmente atende as necessidade do Município de São Paulo


Mario Dias
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-419 de 2006 31-10-06 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ante a manifestação do autor, para prosseguimento regimentar.

14/11/06

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça.

14/11/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

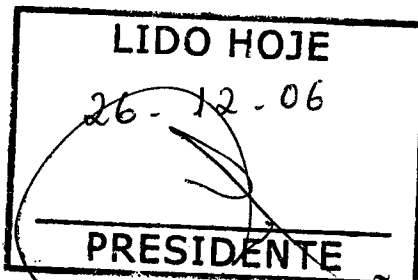
RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/11/06 às 18:30
Solange

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ag. Nobre Vereador / Nobre Vereadora
Ademir dos Santos
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 01/12/06
[Assinatura]
Obs: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 85 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR DE ASSessorIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/12/06 AS 16:30
POR *[Assinatura]*

12/21/12/06 - 12:00h



72

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0419/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Dias, que dispõe sobre reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e privados, de acordo com o art. 41 da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Nos termos do art. 227 da Lei Orgânica do Município, deverá ser garantido aos idosos o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público

Assim, não se vislumbra óbices legais a que o Poder Público busque garantir o direito de acesso de pessoas pertencentes à terceira idade mediante a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, uma vez que este escopo se situa no âmbito de sua atribuição de garantia e proteção das pessoas idosas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

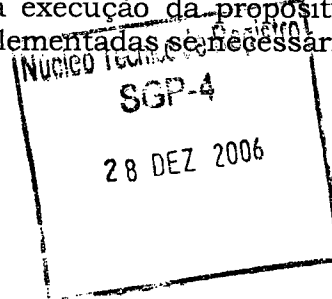
Pela **legalidade e constitucionalidade**.

Em relação ao **mérito**, as Comissões Competentes opinam no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução da propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

PC0419-06



1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA OK!

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK!

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA OK

COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

PC0419-06



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

fls. 13

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:121

taq.

rev.:

evento:098-SE

data: 26-12-06

Orador(es):p.trip.,jatene, a.miguel. dalton, gilson, tatto,

72 - PL 419 /2006, do Vereador Mário Dias(PFL). Dispõe sobre a reserva de vagas aos idosos, nos estacionamentos públicos e privados no Município de São Paulo, de acordo com o Art. 41 da Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, e dá outras providências. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

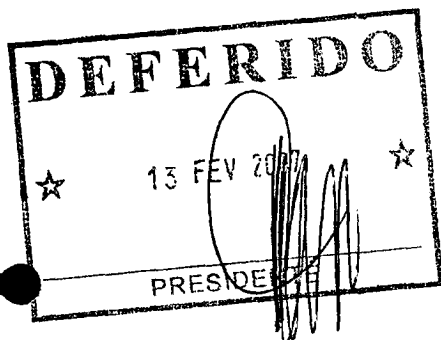
O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Há parecer para ser lido. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Mario Dias



REQUERIMENTO N.º

13 - RDS
 13- 0108/2007

REQUEIRO, nos termos regimentais, a inclusão do nome da nobre Vereadora Marta Costa como co-autora do projeto de lei n.º 419/2006 que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, nos estacionamentos públicos e privados do município de São Paulo, de acordo com o art. 41 da lei federal 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Marta Costa

Marta Costa
 Vereadora 30º GV

Mario Dias
 Mario Dias
 Vereador

